

JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PRESERVAÇÃO COGNITIVA DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO¹

Keven dos Santos Gomes²
Emanuel Vieira Pinto³
Fernando Teles Pasitto⁴

RESUMO: O instituto do Juiz das Garantias foi implementado ao sistema processual penal brasileiro pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), buscando a plena efetivação do sistema acusatório através da preservação cognitiva do Juiz criminal. Todavia, após os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, pelo Supremo Tribunal Federal, trouxeram mudanças significativas no modelo e na forma como esse instituto vem sendo implementado atualmente pelos tribunais brasileiros. Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar a eficácia do Juiz das Garantias na preservação cognitiva do julgador no processo penal brasileiro. Os objetivos específicos foram: Esclarecer os sistemas processuais penais, ou seja, o sistema inquisitivo, o sistema acusatório e o sistema misto, bem como funciona o sistema processual penal adotado pelo Brasil; analisar, com base na teoria da dissonância cognitiva de Festinger, a ausência de imparcialidade do julgador criminal e como o instituto do Juiz das Garantias apresenta soluções para esse problema; entender os possíveis impactos do juiz das garantias na persecução penal brasileira. A pesquisa bibliográfica deste artigo foi conduzida pela abordagem qualitativa, utilizando o método hipotético dedutivo, na medida em que foram observados artigos, doutrinas, julgados e a legislação nacional. O Juiz das Garantias é uma importante inovação no sistema processual brasileiro, que já vem sendo debatido desde 2009 pelo Senado Federal, bem como por diversos doutrinadores. Nessa senda, verificou-se o grande impacto do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um passo fundamental no estabelecimento de um sistema verdadeiramente acusatório, caminhando em direção a um sistema penal mais imparcial e eficiente.

3096

Palavras-Chave: Juiz das Garantias. Sistema processual penal. Preservação cognitiva. Imparcialidade.

¹Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito em 2025.

²Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, em Itamaraju (BA).

³Graduado em BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO pela Universidade Federal da Bahia (2009), Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012 -2015). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré. Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020). Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Auxiliar Institucional do sistema E-MEC FACISA, Recenseador do Sistema Censo MEC FACISA. Coordenador do NTCC FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASis MEC/INEP. Orcid: 0000-0003-1652-8152).

⁴Bacharel em Direito pela FACISA - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas; Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional na Faculdade Vale do Cricaré - ES; Especialista em Processo Civil pela UNISUL - SC; Advogado, coordenador do Curso de Direito e Docente na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

I INTRODUÇÃO

O direito a um julgamento justo por um juiz imparcial é um fundamento basilar, não apenas na justa execução da função jurisdicional, como para a garantia de um Estado Democrático de Direito, sendo também uma característica essencial que legitima a função jurisdicional do Estado.

O Código de Processo Penal brasileiro estabelece em seu artigo 3º-A, que o processo penal terá estrutura acusatória, cujo objetivo central é separar as funções de acusação, defesa e julgamento em órgãos distintos, promovendo a imparcialidade e assegurando um tratamento justo e digno ao acusado.

Entretanto, a atuação do magistrado durante a fase investigatória (pré-processual), gera dúvida acerca da sua capacidade de se manter imparcial diante das provas obtidas durante esse processo, especialmente, as que advém das suas próprias decisões, pois contrastam com o ideal de um sistema acusatório que busca, precipuamente, a imparcialidade do juiz como caminho para alcançar a justiça, o que pode ser prejudicado por atos de caráter inquisitorial.

Essas dúvidas, quanto a imparcialidade do julgador, foram enriquecidas pela teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida por Leon Festinger, sugerindo que as pessoas têm dificuldade em lidar com situações onde suas crenças são diretamente confrontadas com informações opostas. Esse conflito de crenças e informações, conhecido como dissonância cognitiva, gera desconforto psicológico, levando as pessoas a evitarem informações conflitantes e a buscarem apoio em ideias que confirmem suas convicções

3097

Neste contexto, foi observada a necessidade de implantar a figura do Juiz das Garantias, como forma de prevenir uma contaminação cognitiva do Juiz criminal, durante a fase pré-processual. Diante disso, indaga-se como o Instituto do Juiz das Garantias, implementado no ordenamento jurídico brasileiro, é eficaz para prevenir a contaminação cognitiva do julgador?

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a eficácia do Juiz das Garantias na preservação cognitiva do julgador no processo penal brasileiro. Os objetivos específicos são: Esclarecer os sistemas processuais penais, ou seja, o sistema inquisitivo, o sistema acusatório e o sistema misto, bem como funciona o sistema processual penal adotado pelo Brasil; analisar, com base na teoria da dissonância cognitiva de Festinger, a ausência de imparcialidade do julgador criminal e como o instituto do Juiz das Garantias apresenta soluções para esse problema; entender os possíveis impactos do juiz das garantias na persecução penal brasileira.

A teoria da dissonância cognitiva, é aplicada no âmbito do processo penal esclarecendo que o juiz desde a fase investigativa até o julgamento, precisa lidar com posicionamentos antagônicos apresentados pelas teses de acusação e defesa. Dessa forma, é possível que o juiz forme uma visão prévia dos fatos com base nos autos do inquérito, o que pode levar a um pré-julgamento e interferir em sua imparcialidade durante a instrução, tendendo a manter sua interpretação inicial dos fatos, buscando confirmá-la e ignorando informações que desafiem essa visão, ainda que de forma inconsciente. Assim, a participação direta do juiz na fase investigativa apresenta um risco concreto de que ele seja influenciado pelo caso que mais tarde julgará.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada baseou-se na pesquisa bibliográfica documental, sendo conduzida pela abordagem qualitativa, na medida em que foram observados artigos científicos, doutrinas, julgados, ementas, google acadêmico, revistas, teses, livros, sites e a legislação nacional.

O referencial teórico inicialmente irá realizar um recorte histórico dos sistemas penais até chegar no sistema atualmente adotado no Brasil, passando para uma contextualização da teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida pelo psicólogo Leon Festinger e como ela pode ser aplicada para explicar a hipótese de contaminação cognitiva do magistrado, o que o impede de atuar de forma imparcial no processo, em seguida, será feito um estudo sobre como o Juiz das Garantias é eficaz para blindar a cognição do magistrado, propiciando um juízo de valor mais justo e por fim, será feita uma análise crítica sobre como o instituto do Juiz das Garantias foi implementado no ordenamento brasileiro após o julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, pelo Supremo Tribunal Federal.

3098

O Juiz das garantias, introduzido pelo Pacote Anticrime, foi concebido para atuar no sistema jurídico brasileiro com a responsabilidade de tornar o sistema processual penal verdadeiramente acusatório, propiciando um processo mais justo e democrático. Dessa forma, através da pesquisa realizada, foi possível comprovar a sua eficácia, em solucionar o problema de parcialidade associado à atuação de um único juiz em todas as fases do processo penal.

2 METODOLOGIA

A metodologia é o planejamento e exposição do caminho que você irá percorrer para executar a pesquisa, é o que orienta sobre os procedimentos para se realizar uma análise de dados específicos. Segundo, BARRETO, HONORATO, (1998):

A metodologia da pesquisa num planejamento deve ser entendida como o conjunto detalhado e sequencial de métodos e técnicas científicas a serem executados ao longo da pesquisa, de tal modo que se consiga atingir os objetivos inicialmente propostos e, ao mesmo tempo, atender aos critérios de menor custo, maior rapidez, maior eficácia e mais confiabilidade de informação.

Para este projeto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, conduzida pela abordagem qualitativa, vez que para Fonseca (2002), é realizada “a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”. Entre outros, analisando o que já foi estudado a respeito do assunto.

O local de estudo elegido é o próprio contexto nacional brasileiro, traçando um estudo acerca dos impactos trazidos pelo instituto do Juiz das Garantias como ferramenta para a preservação da cognição do juiz criminal. Quanto à amostra será bibliográfica e documental o qual ocorrerá a utilização de artigos científicos, jornais, revistas e fontes de informação.

A investigação iniciou através da necessidade de entender como a preservação cognitiva do julgador pode contribuir para um sistema penal mais justo e imparcial. A partir dessa linha de pesquisa, foram analisados 12 artigos, logo após uma monografia, 20 livros, 14 teses e dissertações, 2 legislações e 4 julgados como objeto de estudo. A presente pesquisa ocorreu no acervo bibliotecário virtual e documental da FACISA, as publicações acadêmicas foram obtidas em repositórios como o BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações), bem como, ordenamento jurídico, bancos de dados da SciELO, google acadêmico, revistas, teses, livros, artigos científicos e redes sociais para alcançar os resultados esperados.

3099

Foram utilizadas técnicas que facilitem a compreensão do tema, sendo traçados caminhos para que informações necessárias sejam conhecidas e que então, alcançando o objetivo pretendido.

3 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

A evolução dos sistemas de persecução penal ao longo da história é um tema complexo, pois desde as primeiras interações entre o ser humano e o Estado, surgiu a necessidade de regulamentar a administração da justiça criminal. Dessa forma, surgiram três sistemas processuais penais: o acusatório, o inquisitório e o misto. Dada a existência desses diferentes sistemas, torna-se essencial esclarecer essa questão para, ao final, compreendermos o atual sistema de persecução penal vigente no Brasil.

3.1 SISTEMA INQUISITIVO

Esse sistema se caracteriza pela concentração de poder nas mãos do julgador, que também desempenha o papel de acusador; a confissão do réu é considerada a prova mais importante; não há debates orais, sendo os procedimentos majoritariamente escritos; os julgadores não podem ser recusados; o processo é sigiloso; não há contraditório, e a defesa é apenas formal.

Esse modelo foi utilizado com sucesso em parte da Idade Média para conter os abusos dos senhores feudais e da aristocracia contra os vassalos e pessoas pobres. Assim, os reis podiam enviar juízes inquisidores com autoridade para atuar contra os ricos, que cometiam crimes graves e não poderiam ser tratados com total igualdade.

Segundo TORNAGH (1967), o sistema inquisitório funcionava apenas de forma excepcional e subsidiária, passando aos poucos a se tornar procedimento comum, evoluindo para permitir cada vez mais a inserção do Estado no processo penal, chegando a dominar grande parte da Europa Ocidental por séculos.

O processo penal, voltado contra ricos e poderosos, não poderia basear-se, à época, na igualdade plena. Por isso, o juiz inquisidor obtinha provas sem que as testemunhas se recusassem a depor, por medo de represálias, de forma sigilosa, até que a investigação estivesse concluída. Dessa maneira, as vítimas pobres podiam ter justiça, mesmo que os autores dos crimes fossem nobres ou abastados.

É evidente que, apesar dos aspectos positivos, o sistema inquisitivo apresentou várias falhas e permitiu abusos. Um dos principais problemas foi a inquisição promovida pela Igreja, que buscava hereges e, em vez de combater a injustiça social, acabou promovendo uma verdadeira caça às bruxas, sem chances de defesa, como destaca Lopes JR:

No transcurso do século XIII foi instituído o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica. Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento. Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento. (LOPES JR, 2024, p.10)

Com a Revolução Francesa e as ideias iluministas, o sistema inquisitivo se tornou incompatível com a nova realidade. Contudo, isso não significa que seus princípios sejam completamente despropositados ou inúteis para garantir uma investigação criminal eficiente. Tanto é que, atualmente, o sistema inquisitivo ainda se manifesta em várias etapas da

persecução penal. No Brasil, por exemplo, ele é adotado na fase investigativa do crime, antes de a denúncia ser formalizada em juízo.

3.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório caracteriza-se pela rigorosa separação das funções da acusação, defesa e julgador, cada uma desempenhada por indivíduos distintos. Conforme Avena (2023), “chama-se acusatório porque à luz deste sistema ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias”.

Para Rangel (2021) o sistema acusatório é próprio dos regimes democráticos e assegura ao acusado o contraditório e a ampla defesa, onde a ação penal ocorrerá nos estritos termos da lei, observada a isonomia processual, onde acusação e defesa devem estar em posição de equilíbrio no processo, sendo-lhes asseguradas idênticas oportunidades de intervenção e igual possibilidade de acesso aos meios pelos quais poderão provar o alegado.

A essência do sistema acusatório está na separação entre o juiz, o órgão de defesa e o órgão acusador, funções que devem ser exercidas por pessoas diferentes, sendo vedada a assunção de um papel por outro, com o objetivo de promover a imparcialidade. Destaca-se no sistema acusatório a atuação do Ministério Público, como órgão titular da ação penal.

No sistema acusatório, o juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal *in iudicium*. Há um órgão próprio, criado pelo Estado, para propositura da ação. Na França, em fins do século XIV, surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei), dando origem ao Ministério Público. Assim, o titular da ação penal pública passou a ser o Ministério Público, afastando, por completo, o juiz da persecução penal. (RANGEL, 2022, p.68)

Embora a Constituição Federal de 1988 não descreva explicitamente o termo, ela garante aos cidadãos um julgamento conduzido por um órgão imparcial e sem inclinação para condenação ou absolvição, além de uma divisão clara das funções de julgar, defender e acusar, representadas, respectivamente, pelo juiz, pela defesa e pelo promotor.

Quanto as diferenças entre os sistemas acusatório e inquisitório, o mestre Hélio Tornaghi (1967), consigna que a distinção da forma acusatória para a inquisitória é a seguinte: na primeira, as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a três órgãos diferentes: acusador, defensor e juiz; na segunda, as três funções estão confiadas ao mesmo órgão. O inquisidor deve proceder espontaneamente e suprir as necessidades da defesa. O réu é tratado como objeto do processo e não como sujeito, isto é, como pessoa titular do direito de defesa; nada pode exigir.

3.3 SISTEMA MISTO

Surgiu a partir de modificações no sistema inquisitorial, configurando um novo paradigma que integra os dois modelos anteriores.

Classicamente, define-se sistema processual misto como um modelo processual intermediário entre o sistema acusatório e o sistema inquisitivo. Isso porque, ao mesmo tempo em que há a observância de garantias constitucionais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, mantém ele alguns resquícios do sistema inquisitivo, a exemplo da faculdade que assiste ao juiz quanto à produção probatória ex officio e das restrições à publicidade do processo que podem ser impostas em determinadas hipóteses. (AVENA, 2023, p.8)

Assim, podemos dividir o sistema misto em duas etapas processuais distintas. A primeira etapa, tipicamente inquisitorial, é caracterizada pela ausência de publicidade e de ampla defesa, com informações registradas de forma escrita e secreta, sem uma acusação formal e, portanto, sem contraditório. A segunda etapa, de natureza acusatória, permite que o acusador apresente a acusação, a defesa seja exercida pelo réu, e o juiz tome a decisão. Nesta fase, predominam a publicidade, a isonomia processual, a oralidade e o direito do réu de apresentar sua defesa após a acusação.

O sistema misto é alvo de críticas de vários doutrinadores por ser considerado reducionista, além de comprometer a imparcialidade do julgador, conforme trecho da obra de Fazzalari:

O pensamento tradicional de sistema misto sofre críticas por parte da doutrina, pois, na medida em que há separação das funções de acusar e julgar, de nada valeria se o juiz no decorrer do processo tem iniciativa probatória, podendo determinar de ofício a produção de provas, decretar de ofício a prisão preventiva ou condene diante do pedido de absolvição do Ministério Público (FAZZALARI, 2006, p. 38).

Assim, é possível inferir que se o juiz, por iniciativa própria, decidir produzir provas estará comprometendo sua imparcialidade para julgar, pois, ao agir assim, ele toma uma decisão antes de reunir as evidências, buscando justificá-la apenas posteriormente. Isso rompe com o conceito de processo como um procedimento em contraditório, transformando-o em um simples ato de poder decisório.

3.4 SISTEMA ADOTADO NO BRASIL

Segundo NUCCI (2024), o sistema adotado no Brasil atualmente é o misto, pois mesmo após a reforma promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), trata-se ainda de um sistema acusatório mitigado. A Constituição Federal de 1988 delineou vários princípios processuais penais que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, apenas indicam

um sistema acusatório, sem impô-lo, pois quem realmente cria as regras processuais penais é o Código de Processo Penal.

A adoção de princípios acusatórios não significa, de forma alguma, a escolha de um sistema de persecução penal exclusivamente baseado nesse modelo. É necessário que a legislação ordinária siga esses princípios, estabelecendo ritos, procedimentos, regras, meios de prova, recursos, etc. Ou que os Tribunais sigam mais a CF do que o Código de Processo Penal, o que não acontece.

Nesse mesmo sentido, aduz Edilson Mougenot Bonfim:

Em que pese a divergência, fato é que a persecução penal no sistema brasileiro se cinde em duas partes, configurando-se em sistema misto. A fase investigatória tem, em regra, caráter inquisitivo, a ela não se aplicando todas as garantias inerentes ao processo, porque não é um processo. Entretanto, é certo que, no âmbito específico do processo penal (subsequente à fase investigatória), a função acusatória é organicamente separada da função decisória, de modo que, se a persecução penal como um todo pode ser classificada sob o gênero dos sistemas mistos, o processo penal em si – subsequente à investigação – indubitavelmente é “acusatório”. (MOUGENOT BONFIM, 2024, p.24)

Por isso, já se teve a oportunidade de afirmar que, se seguíssemos exclusivamente o que está disposto na Constituição Federal, especialmente em determinados incisos do art. 5.º, pode-se dizer que o sistema de persecução penal brasileiro seria acusatório puro, algo ainda distante da realidade.

3103

Considerando que a construção de um sistema persecutório exige a base dos postulados constitucionais associados às leis processuais penais, hoje, o sistema brasileiro ganhou maior efetividade no campo acusatório. A criação do juiz das garantias para fiscalizar e controlar a legalidade da fase inquisitiva, assim como a clara vedação ao juiz para a iniciativa na busca de provas, também na fase inquisitiva, esclareceu o sistema. Proibiu-se o magistrado de decretar medidas restritivas da liberdade e de outros direitos de ofício; ele depende de requerimento das partes interessadas. Contudo, após o julgamento de ações diretas de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais várias normas introduzidas pela Lei 13.964/2019, assim como atribuiu interpretação conforme a diversos outros dispositivos da mesma lei, constituindo um sistema acusatório diferenciado e apropriado ao Brasil. Desta forma, por exemplo, o inquérito policial (ou outro procedimento investigatório) continua ao alcance do juiz da instrução e julgamento, além de que cabe a este – e não ao juiz das garantias – receber a peça acusatória. Portanto, o sistema misto ainda permanece (NUCCI, 2024).

Ressalte-se, o relevante conteúdo do art. 3.º-A do CPP: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação

probatória do órgão de acusação". Na sequência, o art. 3º-B, caput, do mesmo Código estabelece: "o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (...)".

Destaca-se ainda, o entendimento do STF, quanto a possibilidade de o juiz produzir provas de ofício, uma prática claramente inquisitória, nas palavras de Aury Lopes Jr.:

O problema maior veio depois da lei, quando o STF foi chamado a se manifestar, no julgamento das ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24/08/2023. Entendeu, por maioria, "atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito".

Ou seja, o STF entendeu que o sistema é acusatório, mas o juiz pode determinar a produção de provas – de ofício – para dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento. E quais são os limites legalmente autorizados? Aqueles previstos no CPP e desde sempre criticados, como por exemplo o art. 156.

Em suma, ainda que o CPP expressamente consagre a adoção do sistema acusatório, vedando a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do acusador, a interpretação dada pelo STF resguarda a possibilidade de o juiz determinar a realização de diligências suplementares, para dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito (LOPES JR. 2024, p.18 e19).

Em síntese, a reforma da Lei 13.964/2019 revigorou o sistema acusatório, embora de forma mitigada, inclusive pela decisão tomada pelo STF nesse contexto.

3104

4 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

A palavra "imparcialidade" refere-se à qualidade de ser imparcial, ou seja, agir sem parcialidade ou preferência, sem favorecer uma parte em detrimento de outra. Juridicamente, um juiz imparcial conduz o processo de maneira justa, com independência e imparcialidade (RANGEL, 2019).

Em um Estado Democrático de Direito que busca alcançar um sistema penal acusatório, como o Brasil, a imparcialidade do juiz é um dos princípios processuais mais importantes. Em uma sociedade que valoriza a liberdade individual e a defesa dos Direitos Humanos, um juiz tendencioso é uma aberração, pois tal atitude não se alinha com seus princípios fundamentais.

É importante esclarecer que imparcialidade é diferente de neutralidade, como destaca Renato Brasileiro (2019). Imparcialidade está relacionada a não formar juízos prévios, sem predileção. Neutralidade, por outro lado, refere-se à ausência de convicções e ideologias, algo que um juiz, como ser humano, não pode ter. No entanto, é possível que um ser humano não

desenvolva um juízo prévio, de modo que seja realmente imparcial? Ou melhor, um juiz é capaz de decidir de forma imparcial?

Dante dessa perspectiva, torna-se complexo tratar do tema sem explorar um pouco o campo da psicologia, que estuda a mente e os comportamentos humanos. Aury Lopes Jr. (2016) relaciona a Teoria da Dissonância Cognitiva e o Efeito Primazia à imparcialidade do juiz ao ter acesso aos elementos colhidos no inquérito antes do processo.

A Teoria da Dissonância Cognitiva, proposta por Leon Festinger (1957, APUD, CHERRY, 2016), baseia-se na ideia de que uma pessoa busca manter coerência entre suas convicções e atitudes, para alcançar consistência interna. Para Festinger, as pessoas precisam garantir harmonia e evitar conflitos com suas crenças preestabelecidas. A dissonância ocorre quando há divergências entre essas crenças.

Logo, decidir sobre determinada questão não é uma simples seleção e sim lidar com um conflito íntimo de ponderação entre concepções íntimas próprias. Nas palavras de Lopes Jr. (2016, p. 70):

Daí a conclusão de que “decidir” não é apenas fazer uma escolha. Muito mais do que isso, é assumir (fiel e involuntariamente) o compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vinculará o seu responsável por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá dissonância e deverá ser evitado, ou se não for possível, deturpado, em prol da decisão tomada. (LOPES JR, 2016, p. 70)

3105

O Efeito Primazia, por sua vez, explica que as pessoas tendem a aceitar melhor as informações apresentadas primeiro em detrimento das que vêm depois (LOPES JR., 2016).

Assim, Lopes Jr (2016). conclui que, baseando-se nesses estudos, ao ter contato com os elementos do inquérito, o juiz forma convicções internas (Efeito Primazia) e tende a mantê-las ao sentenciar (Teoria da Dissonância Cognitiva). A imparcialidade do magistrado estaria comprometida, motivo pelo qual o doutrinador defende a introdução do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, para anular essa parcialidade velada e evitar injustiças iniciais.

Nas palavras do próprio autor:

Afinal, sabendo-se que a tomada de uma decisão na fase de investigação preliminar (uma conversão de prisão em flagrante em preventiva, por exemplo), pode vincular cognitivo-comportamentalmente seu responsável (magistrado) por prazo indeterminado, bem como que a primeira informação (primeira impressão) recebida pelo juiz sobre o fato, com base na qual deverá admitir ou não a abertura de um processo (ato de recebimento/rejeição da denúncia), é produto dessa investigação policial, produzida de forma unilateral; existe a possibilidade da autoridade judiciária que participou dessa primeira fase manter-se imparcial no futuro desenrolar processual? Ou é inviável falar em imparcialidade judicial nesse contexto de tomada de decisão e fixação de uma primeira impressão negativa em relação a uma pessoa, considerando-se que se estará vinculado a essa decisão e impressão fixada, e consequentemente, que

haverá uma forte resistência (negação antecipada) à absorção de conhecimentos posteriores que as coloquem em xeque (investigação preliminar vs. processo)?

Enfim, é preciso um olhar muito atento a essas situações (e outras similares) e aos estudos ora apresentados, que ratificam e dão musculatura teórica e científica às diversas críticas feitas ao processo penal, justificando mudanças há muito tempo reclamadas, corro a imprescindível implantação do juiz das garantias [...]. (LOPES JR, 2016, p. 70)

Seguindo essa lógica, qualquer convicção prévia do magistrado poderia macular sua imparcialidade, independentemente de sua participação no inquérito. O primeiro contato processual do magistrado é com a peça acusatória e as provas apresentadas pela parte autora. Assim, mesmo sem participação na investigação, pelo Efeito Primazia, o juiz já estaria inclinado a condenar o acusado, pois a primeira impressão dos fatos seria aquela descrita pelo acusador (Ministério Público, nas ações penais públicas).

Além dos aspectos processuais, segundo a Teoria da Dissonância Cognitiva, o magistrado tenderia a julgar conforme suas convicções pessoais previamente estabelecidas. Assim, quaisquer fundamentos apresentados por qualquer das partes já enfrentariam uma predisposição do juiz em decidir segundo suas crenças internas, sem considerar adequadamente os argumentos da acusação ou defesa. Essas convicções também determinariam a autorização ou não de diligências durante o inquérito policial, independentemente das justificativas.

Nesse prisma, por meio do juiz das garantias, parte-se da premissa de que a divisão de tarefas judiciais no curso da persecução penal obste a formação de juízo prévio do julgador, porque o retira da esfera investigativa, período este inquisitivo, em que não há o exercício do contraditório e da ampla defesa, e possibilita que sua convicção sobre os fatos ocorra no processo, palco adequado à participação defensiva.

3106

5 JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para Alves (2024), o juiz das garantias surge na busca por um sistema acusatório puro, cuja finalidade é alcançar um julgamento mais imparcial. Para isso, separa-se o magistrado que atuará durante a persecução penal daquele responsável por presidir o processo judicial e, assim, evitar que haja qualquer tipo de juízo de valor prévio por parte do julgador que possa influenciar na decisão final.

Essa nova figura processual, então, terá a função de, como o próprio nome sugere, garantir os direitos individuais do investigado na fase pré-processual. Terá, entre outras, a atribuição de fiscalizar a legalidade do procedimento, autorizar diligências, determinar medidas

cautelares e qualquer outra providência que seja da responsabilidade do Poder judiciário até a propositura da ação penal, momento em que cessará sua competência, conforme explica Maya:

Ao juiz de garantias, nesse quadrante, competiria o resguardo da legalidade da investigação criminal e da irrestrita observância dos direitos fundamentais do suspeito, de dependendo da sua autorização a concretização de medidas cautelares reais e pessoais e a busca de provas que impliquem ou possam implicar supressão de direitos fundamentais. E uma vez finda a investigação preliminar, cessará também a competência do magistrado de garantias, competindo a instrução criminal da acusação formulada pelo Ministério Público ou pelo querelante a outro órgão jurisdicional que não tenha tido contato com a investigação. (MAYA, 2014, p. 198)

Aduz Alves (2024), que a criação do juiz das garantias é justificada, para aqueles que defendem, como uma forma de melhor preservar as liberdades fundamentais. Acentuam que, na esfera penal, o dever de cuidado para garantir um procedimento dentro da legalidade é primordial para assegurar que não haja violação a direitos individuais, pois eventuais erros podem causar danos irreparáveis. O juiz das garantias, então, busca proteger o acusado de um juiz possivelmente infectado devido ao seu contato com os elementos de informação apurados durante o inquérito.

Ao adentrar no mérito, ainda na fase pré-processual, o juiz pode corromper sua imparcialidade, ainda mais por não ter sido dada a oportunidade do acusado se defender, ou seja, não houve contraditório e ampla defesa antes de ser proferida uma decisão.

3107

Segundo Mauro de Andrade (2020), na busca por uma legislação mais efetiva na esfera criminal, a Lei nº 13.964/2019 foi aprovada pelo Congresso Nacional trazendo algumas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, entre elas, introduzindo o juiz das garantias.

Contudo, embora o sistema de persecução penal brasileiro atualmente seja normativamente acusatório, tem raízes no modelo inquisitório. Mesmo após as garantias introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e modificações legislativas posteriores, vestígios desse sistema ainda permanecem, resultando em "prejuízos" para os envolvidos, como a possibilidade de condenação mesmo quando o Ministério Público solicita a absolvição (art. 385 do CPP); o juiz podendo produzir provas (art. 156, II, do CPP); a possibilidade de o juiz ouvir testemunhas além das indicadas pelas partes (art. 209 do CPP); e o recurso de ofício, mesmo sem iniciativa da acusação (arts. 574 e 746 do CPP), entre outros aspectos de caráter inquisitório.

Diante disso, a implementação do juiz das garantias é essencial por dois motivos principais: primeiro, para enfatizar a proteção dos direitos individuais na fase investigativa e reforçar a estrutura acusatória do sistema; e segundo, para evitar que o juiz envolvido na fase pré-processual influencie a instrução, visto que já teria acesso a provas por ele mesmo obtidas.

Isso resultaria em um processo mais garantista e imparcial, aproximando o sistema brasileiro do modelo acusatório teórico.

Assim, para Lopes Jr. (2024) esse instituto fortalece o sistema acusatório, garantindo os direitos fundamentais e promovendo a imparcialidade do julgamento, uma vez que o juiz não participa da fase investigativa. Isso reduz a tendência de parcialidade, onde o juiz, que deveria ser neutro, pode adotar a perspectiva da acusação ao atuar nas duas fases.

A introdução do juiz das garantias combate essa parcialidade involuntária, fundamentada na necessidade de coerência entre crenças e atitudes humanas. Um juiz que defere medidas invasivas pré-processuais tende a manter esse viés na instrução, buscando confirmar suas decisões iniciais, conforme a teoria da dissonância cognitiva, o que pode comprometer a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

6 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 no Supremo Tribunal Federal (STF) impugnando vários dos artigos incluídos nas mais diversas leis que tratam sobre direito penal, entre elas, o próprio código de processo penal sofreu algumas alterações.

3108

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), destacaram-se argumentos de que o instituto do juiz das garantias seria inconstitucional, alegando violação à Constituição por vícios de competência e iniciativa legislativa, desrespeito ao pacto federativo e aos princípios do juiz natural, da isonomia e da segurança jurídica. A criação do cargo implicaria em aumento de despesas sem previsão orçamentária, contrariando a própria Constituição, é o que destaca Oliveira (2020).

Apesar disso, questiona-se a tentativa de declarar inconstitucional o juiz das garantias, visto que a Constituição adota o sistema acusatório, diferente do modelo inquisitivo herdado. Tal argumentação parece ilógica, especialmente ao afirmar que seria um novo cargo no Judiciário. A implementação reorganiza, mas não reestrutura o Judiciário, e ambas as fases da persecução penal, investigação e ação penal, são partes do direito processual. Assim, os principais argumentos são refutados, prevalecendo a constitucionalidade.

O Ministro Dias Toffoli, em plantão judicial, decidiu pela constitucionalidade do instituto, entendendo que ele tem natureza processual penal e não viola o poder de auto-organização dos tribunais, afastando o argumento de que a Lei nº 13.964/2019 seria

inconstitucional. No entanto, por considerar que a mudança era profunda, ele suspendeu sua implementação por 180 dias para adaptação dos tribunais.

Porém, após o fim do plantão judiciário, as ADI's retornaram para a competência do Ministro relator Luiz Fux, que em decisão contraria a liminar, suspendeu a decisão de Toffoli e interrompeu a implementação do juiz das garantias indefinidamente em 22 de janeiro de 2020, considerando a reestruturação fundamental do sistema e a violação ao art. 96 da Constituição (STF, ADI 6305).

Para Aury Lopes Jr. (2024), a decisão do Ministro Luiz Fux, prende-se de forma demagógica a questões financeiras estatais, a fim de tornar inconstitucional a implementação do Juiz da Garantias, pois em suas próprias palavras “Quem alega não ter verbas para melhorar a administração da Justiça desconsidera o imenso custo da injustiça”.

Após anos de debates públicos, em 24 de agosto de 2023, o STF declarou a constitucionalidade formal e parcial material do juiz das garantias. Reconheceu-se a necessidade de mais tempo para implementação devido ao impacto financeiro e às adaptações exigidas, invalidando o art. 2º da Lei 13.964/2019 e estabelecendo um prazo de até 24 meses para a sua efetiva implementação.

Quanto a inconstitucionalidade formal, o Supremo assentou que, embora o juiz das garantias tenha sido concebido como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização dos serviços judiciários do país. A implementação do juiz das garantias causa impacto financeiro relevante, além de exigir diversas adaptações do sistema. Desse modo, foi reconhecida a irrazoabilidade da vacatio legis de 30 dias, declarando inconstitucional o art. 2º da Lei 13.964/2019, concedendo o prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para implementação do juiz das garantias. (ALVES, 2024, p. 79)

3109

Embora a implementação do Juiz das garantias tenha representado um avanço em direção a um sistema processual de caráter acusatório, houve "vetos" a dispositivos importantes por parte do STF que mitigaram a sua eficácia, especialmente quando a principal característica deste instituto, que é a preservação cognitiva do julgador, como se verá a seguir.

NUCCI (2024) destaca que inicialmente, o art. 3º-A do CPP, em sua redação original, proibia a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória, consolidando a vedação de que o juiz, em caso de dúvida, busque provas complementares. Contudo, apesar de reconhecida a constitucionalidade, foi conferida pelo STF uma interpretação diversa, permitindo que o juiz, em situações pontuais e nos limites legalmente definidos, possa determinar diligências adicionais para esclarecer questões relevantes para o julgamento do mérito.

No inciso XIV do art. 3º-B do CPP, que anteriormente estabelecia que o juiz das garantias decidiria sobre o recebimento da denúncia ou queixa, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que a competência do juiz das garantias termina com a apresentação da denúncia, cabendo ao juiz da instrução aceitá-la ou não. LOPES JR (2024).

O Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucionais os parágrafos 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, que anteriormente tratavam da não inclusão dos autos do inquérito policial na fase processual, atribuindo assim uma interpretação para que os autos pré-processuais sejam remetidos ao juiz de instrução e julgamento (STF, ADI 6305).

A Corte também considerou inconstitucional o art. 3º-D do CPP e seu parágrafo único, que tratavam do impedimento de participação, na fase processual, do juiz que tivesse realizado qualquer ato previsto nos arts. 4º e 5º do CPP.

Dessa forma, verifica-se que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), revelou como a tradição inquisitorial ainda está profundamente arraigada no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo-se em decisões que preservam práticas contrárias à imparcialidade judicial. A introdução do juiz das garantias é apresentada como uma tentativa de limitar essa influência, trazendo maior imparcialidade e justiça, embora de forma temporária e até que uma reforma mais completa seja realizada.

3110

7 CONCLUSÃO

O Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, estrutura seu ordenamento jurídico sobre pilares que pressupõem a separação de funções no processo penal, a imparcialidade do julgador e o respeito às garantias fundamentais. A Constituição Federal consagrou o sistema acusatório, o qual determina que investigar, acusar e julgar são funções distintas e exercidas por entes distintos, garantindo, assim, um processo penal mais justo e equânime. Contudo, a realidade normativa e cultural brasileira ainda carrega traços significativos do sistema inquisitório, no qual o juiz concentra amplos poderes e atua como protagonista da investigação e do julgamento.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe à tona o debate sobre a figura do juiz das garantias. Este novo instituto surge com o objetivo de aproximar o processo penal brasileiro do modelo acusatório constitucional, promovendo uma divisão funcional entre o magistrado responsável pelas decisões durante a investigação e aquele que julgará o mérito da ação penal. A proposta foi apresentada como um

freio necessário à cultura autoritária que ainda persiste no processo penal, funcionando como um filtro contra possíveis abusos e garantindo maior imparcialidade ao julgamento.

No entanto, a criação do juiz das garantias gerou intensos debates jurídicos. De um lado, há quem defenda sua essencialidade como mecanismo emergencial de proteção aos direitos fundamentais até que uma reforma mais ampla e eficaz do Código de Processo Penal seja aprovada, projeto esse que já tramita há mais de 14 anos no congresso nacional. Essa perspectiva entende que, mesmo de forma limitada, a separação das funções judicantes evita que o magistrado se torne parcial ao tomar contato prévio com as investigações, ao decidir sobre medidas cautelares e, posteriormente, julgar os mesmos fatos.

De outro lado, há críticos que questionam a necessidade e a viabilidade do instituto, considerando-o desnecessário no contexto normativo brasileiro. Argumentam que a Constituição já delimita claramente as funções de cada ente do sistema penal, tendo o Ministério Público como acusador, polícia como investigadora e Judiciário como julgador, e que a atuação do juiz no inquérito, desde que limitada à proteção das garantias individuais, não compromete sua imparcialidade. Tal posicionamento encontra respaldo em decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que considera que o contato do juiz com elementos da investigação não implica, por si só, perda da imparcialidade, sendo necessário avaliar o grau de profundidade dessa atuação caso a caso. 3111

Ademais, os argumentos psicológicos utilizados para justificar o juiz das garantias, como a Teoria da Dissonância Cognitiva e o Efeito Primazia, são considerados frágeis por parte da doutrina, pois indicam apenas que os seres humanos são influenciados por suas experiências, sem comprovar que isso compromete a imparcialidade judicial de maneira determinante. Outro ponto relevante diz respeito à aplicabilidade prática do instituto, já que sua implementação demandaria uma reestruturação significativa do Judiciário, com custos operacionais e financeiros elevados, especialmente nas comarcas menores.

Apesar disso, o cenário brasileiro continua a demandar avanços significativos em matéria de justiça criminal. O país ocupa a 114^a posição entre 139 nações no ranking do World Justice Project: Rule of Law Index 2023, o que evidencia a urgência de reformas estruturais para garantir maior eficiência, transparência e imparcialidade ao processo penal. O juiz das garantias, nesse contexto, pode não ser uma solução definitiva, mas representa um passo relevante na transição para um modelo mais justo.

Em síntese, a figura do juiz das garantias é juridicamente compatível com o ordenamento constitucional, ainda que sua eficácia dependa de adaptações práticas e de um compromisso mais amplo com os valores do sistema acusatório. Sua implementação não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como uma medida provisória diante da resistência à plena adoção de um processo penal verdadeiramente adversarial e democrático. A reforma do sistema, portanto, deve ir além da criação de novos institutos, exigindo mudanças profundas de cultura, estrutura e interpretação normativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Emmanuele Silva. *Juiz das Garantias: uma análise acerca da imparcialidade*. 1. Ed. São Paulo: Dialética, 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Juiz das garantias*. 3^a ed. Curitiba: Juruá, 2020.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BOMFIN, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de novembro. 2024.

3112

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 05 de novembro. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6341, de 2019. Pacote Anticrime. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>>. Acesso em: 05 de novembro. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.305 (processo nº 0085360-13.2020.1.00.0000). DF. Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 24 de agosto de 2023. Ementa: SEM EMENTA. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, publicado em 01 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 13 de novembro. 2024.

CHERRY, Kendra. O que é dissonância cognitiva? Teoria e Exemplos. Psicoativo. 21 jun. 2016. Disponível em: <<https://psicoativo.com/2016/06/dissonancia-cognitiva-teoria-exemplos.html>>. Acesso em: 6 de novembro de 2024.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Tradução de Elaine Nassif. 8 ed. Campinas/SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 2006.

FESTINGER, Leon. *A Theory of Cognitive Dissonance*. California: Stanford University Press, 1962. Tradução de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 12. ed. Salvador: JusPodvim, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. *Fundamentos do Processo Penal - Introdução Crítica*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. *A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Chile: Centro de Estudos de Justicia de las Américas, CEJA, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. RITTER, Ruiz. *A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma Jurisdição Penal Imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, n° 16, set./dez. 2016.

MAYA, André Machado. *Imparcialidade e Processo Penal: da prevenção da competência ao Juiz das Garantias*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual pena*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Felipe Braga. *Juiz das Garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal*. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Santa Catarina, v. 6, n. 1, jul. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6672/pdf>. Acesso em: 13 de novembro. 2024.

3113

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 30. ed. Barueri: Atlas, 2022.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. 1963-. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal* – 3. ed. Revista, ampliada e atualizada. Natal: OWL, 2021

TORNAGHI, Hélio. *Compêndio de processo penal tomo I*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1967.